



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042241-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante IVO FERNANDO YOSHIDA, é agravado RED FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS REAL LP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35470

Agravo de Instrumento n. 2042241.81.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: Ivo Fernando Yoshida

Agravado: Red Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Real LP

Juiz (a): Fernanda Silva Gonçalves

Agravo de Instrumento. Embargos à execução. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Admissibilidade. Ausência de comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade. Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 129/130 da origem, objeto de embargos de declaração rejeitados a fls. 143, que nos autos dos embargos à execução opostos pelo ora agravante contra o ora agravado, indeferiu o pedido de gratuidade processual formulado por aquele.

Inconformado sustenta o agravante que a declaração de pobreza firmada pela parte interessada goza de presunção de veracidade, sendo tal declaração suficiente para a concessão do benefício pretendido. Afirma que não possui capacidade financeira para arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou do de

sua família, tendo, inclusive, ajuizado pedido de recuperação da empresa Valpri, da qual é sócio. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento ao final para que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita. Subsidiariamente requer o diferimento do recolhimento das custas processuais para o final do processo.

O recurso é tempestivo e foi regularmente instruído.

Recurso sem preparo, vez que há pedido de gratuidade processual.

O agravo de instrumento foi recebido apenas em seu efeito devolutivo.

O agravado não apresentou resposta, pois ainda não foi citado na origem.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso.

Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Os artigos 98, *caput* e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil/2015 dispõem respectivamente que:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Destaque-se que a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, cabendo ao magistrado analisar em cada caso e de acordo com as provas apresentadas se a parte faz jus ao benefício.

Mencionado entendimento está em consonância com o previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual: *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos.”*

Nestes termos, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício.

2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado.

3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012)”.

No caso em tela, não restou comprovado que o agravante se encontre em estado de pobreza a ponto de ensejar a concessão da gratuidade.

O agravante é empresário e o fato da empresa da qual é sócio não gera, por si só, a presunção de insuficiência financeira.

Outrossim, o agravante possui renda significativa, imóveis e veículos em seu nome, consoante IR de fls. 53/62 dos autos de origem, inferindo-se que não há se falar na precariedade econômica

alegada.

Em casos semelhantes, já decidiu esta Colenda
Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos à execução - Assistência judiciária - Hipossuficiência econômica - Não demonstração - Determinação para recolhimento das custas do processo - Decisão mantida - Recurso não provido.” (Apelação nº 0246471-13.2011.8.26.0000, Relator: IRINEU FAVA, j. em 20/10/2011)”.

E, ainda:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Decisão que indeferiu o benefício. ADMISSIBILIDADE: O pressuposto da Justiça gratuita é a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, LXXIV, CF). Uma vez alegada pela parte o juízo poderá indeferir o benefício se melhores elementos de prova não forem apresentados. Decisão mantida” (Agravado de instrumento nº 0226241-13.2012.8.26.0000, Relator ISRAEL GÓES DOS ANJOS, j. 13.11.2012)”.

Destarte, a decisão que indeferiu a gratuidade

processual deve ser mantida.

De igual modo e pelos mesmos motivos acima, resta indeferido o pleito de diferimento para o recolhimento das custas ao final do processo.

Diante do não acolhimento do recurso, deverá o agravante providenciar, em primeiro grau de jurisdição, o recolhimento do preparo do agravo, sem prejuízo de outros valores eventualmente devidos.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Em face do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com determinação.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura eletrônica)